

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO
DE COMPETÊNCIA N. 34.298-DF**

(Registro n. 2002.0005433-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Agravante: Delta Distribuidora de Petróleo Ltda
Advogado: Jaison Osvaldo Della Giustina
Agravado: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann
Agravados: Petrogarças Distribuidora de Petróleo Ltda e outros
Advogados: Hélio Passadore e outros
Suscitante: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann
Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Luís-MA

EMENTA: Conflito de competência – Medida liminar – Agravo regimental.

Medida cautelar que preserva os interesses em conflito.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 13 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 22.4.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás suscitou conflito de competência para reunir aos autos da ação que lhe movem Delta Distribuidora de Petróleo Ltda e outros, que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, os autos da ação que lhe move Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, que está sendo processada perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de São Luís-MA (fls. 2/20).

A petição inicial foi protocolada durante as férias forenses (24.1.2002), e despachada pelo eminente Ministro Nilson Naves, Vice-Presidente no exercício da Presidência, o qual determinou a suspensão do efeito da tutela antecipada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de São Luís-MA, e designou, em caráter provisório, para responder pelos atos urgentes, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho (fls. 254/258, 1ª vol.).

Seguiu-se agravo regimental, interposto por Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, a cujo teor a petição inicial omitiu o fato de que o depósito ordenado deveria ser feito em conta judicial, e sustentou que não há litispendência no caso, à medida que as ações têm causa de pedir diferentes: a primeira ação está instruída por notas fiscais emitidas por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, em Paulínea-SP; a segunda, em Guarulhos-SP (fls. 267/274).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Trata-se de agravo regimental, cuja decisão não pode ir além do exame da tutela cautelar deferida na medida liminar; saber se há litispendência, ou se a modificação da competência resulta de simples conexão constitui o próprio objeto do conflito, que só será dirimido depois do parecer do Ministério Público Federal.

A tutela cautelar prestada na medida liminar diz apenas com a “suspensão dos efeitos da tutela antecipada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de São Luís-MA” (fl. 258).

O eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, provocado por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, decidiu que isso não implicava o levantamento da quantia depositada judicialmente (fls. 1.129/1.132), de modo que isso evita, como disse S. Ex.ª “prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes em litígio” (fl. 1.132) até o julgamento do conflito de competência.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 32.321 – RS

(Registro n. 2001.0078358-2)

Relator: Ministro Castro Filho
Autores: Válter Soares Neves (espólio) e outros
Advogados: Antônio M. S. Juvêncio da Silva e outro
Réu: Banco Santander Meridional S/A
Advogada: Lúcia Helena Escobar de Brito
Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS
Suscitada: Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: Conflito de competência – Ação de indenização – Demissão – Competência da Justiça Trabalhista.

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ex-empregado, esposa e filhos, contra o ex-empregador, em consequência de sua demissão, e como tal, oriunda de relação de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo-suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Válter Soares Neves e outros ajuizaram ação visando a obter do Banco Santander Meridional S/A indenização por danos materiais e morais em razão de prejuízos sofridos em decorrência de sua demissão.

Em audiência, foi deferida a substituição, no pólo ativo da demanda, tendo em vista o falecimento de Válter Soares Neves, incluindo-se o seu espólio como autor.

A ilustre Juíza de Direito, Dra. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, julgou parcialmente procedente o pedido. Inconformado, interpôs o Banco-réu recurso de apelação.

Ao conhecer do apelo, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em votação preliminar, decidiu desconstituir a sentença proferida, declinando da competência para a Justiça do Trabalho. O acórdão restou assim ementado:

“Apelação cível. Dano moral. Demissão de empregado por justa causa. Questionamento.

Ausentada a pretensão por dano moral, formulada por ex-empregado nos fatos constitutivos da causa, qualificada como justa pelo ex-empregador, exhibe-se competente a Justiça do Trabalho, a quem constitucionalmente atribuído o exame dos litígios decorrentes da relação de emprego.

Declinaram da competência.”

Recebendo o feito, a digníssima Juíza da Justiça Especializada, Dra. Carmen Gonzales, preliminarmente, suscitou o presente conflito negativo de competência, argumentando:

“O art. 114 da CF/1988 é claro ao limitar a competência aos litígios verificados entre empregados e empregadores. Não inclui, portanto, os familiares e outras pessoas estranhas à relação de emprego.

O pólo ativo da relação processual, assim, deve ser desdobrado, com o desmembramento em duas demandas, permanecendo nesta ação, tão-somente, o espólio-autor.

Em relação aos demais co-autores (esposa e filhos do **de cujus**), uma vez que já há decisão conflitante, determinando a remessa dos autos para esta especializada (o que inviabiliza a mera remessa de cópias

da ação desmembrada para que seja processada naquele Juízo), imprescindível a suscitação do conflito negativo de competência, expedindo-se ofício ao colendo órgão superior competente para dirimir a controvérsia processual.”

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer emitido pela Dra. Armanda Soares Figueiredo, opina pela competência de uma das varas cíveis da Justiça Estadual suscitada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Trata-se de conflito entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS e a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a propósito da competência para apreciar ação indenizatória, em razão da demissão do autor – hoje representado por seu espólio –, cujo pólo ativo também é integrado por sua esposa e filhos.

Em casos como o dos autos, quando revelam o pedido e a causa de pedir que a indenização pleiteada a título de danos morais e materiais decorre de vínculo empregatício existente entre as partes, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida como da Justiça Trabalhista, ainda que a controvérsia venha a ser dirimida com base em normas de Direito Civil.

Esse entendimento decorre do que decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 238.737-SP, publicado no DOU de 5.2.1999, relator para o acórdão o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa guarda o seguinte teor:

“Justiça do Trabalho: competência. Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida, e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.”

A propósito, esta orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados: CC n. 28.571-MG, DJ de 12.11.2001 (relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), AgRg

no CC n. 29.413-MG, DJ de 2.10.2000 (relatora Ministra Nancy Andrighi), CC n. 26.852-RJ, DJ de 1.8.2000 (relator Ministro Fontes de Alencar) e CC n. 24.993-SP, DJ de 28.6.1999 (relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Quanto ao fato de integrarem a relação processual, no pólo ativo, a esposa do Autor e seus filhos, a questão, igualmente, já foi de apreciação desta egrégia Segunda Seção, no julgamento do CC n. 19.875-RJ, DJ de 30.8.1999, relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior:

“Processual Civil. Reclamação trabalhista movida por ex-companheira de empregado falecido. Competência da Justiça obreira.

I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação reclamatória movida por ex-companheira de empregado extinto vindicando verbas decorrentes da relação laboral que o **de cujus** mantinha com a Empresa-reclamada.

II – Conflito conhecido, para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Cabo Frio-RJ, suscitada.”

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente para a causa o Juízo da 2ª Vara do Trabalho, suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 33.827 – SP

(Registro n. 2001.0145577-3)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Autor: José Roberto Ferreira
Advogado: Éder Carlos Pessôa
Réu: Rodoviário Michelin Ltda
Advogado: Pêrsio Fanchini
Suscitante: Juízo de Direito da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP
Suscitado: Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo-SP

EMENTA: Competência – Ação de indenização – Empregado atingido por disparos de arma de fogo efetuados por terceiros.

I – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização proposta por empregado atingido por disparos de arma de fogo efetuados por terceiros no seu local de trabalho, se a causa de pedir está fundada em culpa **in eligendo** e **in vigilando** do empregador, que permitiu o acesso de pessoas armadas às dependências da empresa.

II – Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 13.5.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP – suscitante – e o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo-SP – suscitado.

José Roberto Ferreira ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais perante o Juízo-suscitado. Este declinou de sua competência e, citando precedente do STF, entendeu que o acidente narrado na petição inicial era decorrente de relação de trabalho (fls. 36/37).

O MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP declarou a incompetência absoluta da Justiça Especializada e suscitou o conflito, ao fundamento de que todos os pedidos formulados na inicial referem-se a verbas de caráter nitidamente civil.

O Ministério Público Federal, ressaltando o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que o pedido “não é de indenização por acidente de trabalho” (fl. 43).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A demanda versa sobre pedido de indenização formulado por empregado atingido, no seu local de trabalho, por disparos de arma de fogo efetuados por terceiros. Na petição inicial, o Autor narrou que:

“O demandante trabalhava regularmente para a demandada, sem que nada o desabonasse em seu trabalho. Atividade costumeira esta a que desenvolvia no dia em que deu-se o ‘acidente’, do qual foi vítima, documentado por boletim de ocorrência próprio, pois o referido acidente trata-se, na verdade, de uma tentativa de homicídio (doc. anexo).

No dia 9.5.1995, por volta das 23 horas, fora o demandante surpreendido dentro da garagem da ora demandada pelo Sr. José Pedro dos Santos e outro desconhecido, com a alcunha de Alemão, que portava uma arma de fogo. Sendo um deles funcionário da demandada, e outro completamente estranho à demandada.

Um deles sacou a arma e disparou contra o demandante quatro tiros, que o atingiram na coluna, intestino e bexiga.

(...)

Contudo, como pode notar este r. Juízo, o demandante encontrava-se em horário de trabalho dentro das dependências da empresa ora demandada, como se explica o fato de que, com facilidade, duas pessoas armadas, sendo uma delas estranha ao serviço, tenham passado pela portaria, a qual é ou deveria ser, ao menos é o que nos mostram as fotos do local, bem guardada, e mais, *ambos passaram pela vigilância munidos de arma de fogo.*

(...)

Assim, a segurança da empresa, bem como de seus empregados, é uma de suas preocupações. A demandada, portanto, tinha a obrigação e a responsabilidade de eleger processos que garantissem a segurança de seus funcionários, fazendo com que os seus empregados sentissem-se seguros para desenvolverem suas atividades optando por medidas eficazes

e apropriadas de prevenção e controle, de riscos tão evidentes, o que não fez.

(...)

Ademais, conforme mostram as fotos anexas, a portaria da demandante mostra-se bem guardada e segura, como se explicaria *o fato de que duas pessoas armadas possam ter burlado tal segurança com extrema facilidade, senão pela negligência da própria demandada.*” (fls. 6/8, os destaques são do original).

Postulou indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente, em virtude das lesões sofridas, as quais, além de demandarem acompanhamento médico, ocasionam abalos psíquicos.

Buscou o obreiro reparação com fundamento na responsabilidade civil do empregador, que, segundo ele, foi negligente ao permitir a entrada de pessoas armadas no ambiente de trabalho.

O dano alegado, portanto, não é oriundo do vínculo empregatício e não se aplica ao caso a jurisprudência citada na decisão de fls. 36/37. O autor da ação relata a ocorrência de crime no lugar onde trabalha e sustenta o dever do réu de manter a segurança no local; postula ressarcimento pela perda de capacidade laborativa, pelas despesas médicas, pelo abalo moral, etc.

Nesse contexto, afigura-se-me que a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, conforme jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula n. 15.

Nesse sentido são os julgados cujas ementas se transcrevem a seguir:

“Conflito de competência. Acidente. Aluno do Senac.

A competência para o julgamento de litígios relativos a acidentes de trabalho é da Justiça Comum Estadual.” (CC n. 20.189-BA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28.2.2000).

“Competência. Determinação/regência. É de orientação do STJ que em princípio se determina a competência pela causa de pedir e pelo pedido. 2. Se o autor noticia acidente e fala em dolo ou culpa grave do empregador, a petição em que esses fatos são noticiados há de ter curso perante juiz estadual. 3. Súmulas n. 15-STJ e 229-STF, bem como precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.” (CC n. 23.729-SP, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 5.4.1999).

“Conflito de competência. Ação de indenização. Doença do trabalho.

Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização decorrente de infortúnio trabalhista proposta por trabalhador contra empregador. Exegese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum do Estado.” (CC n. 22.707-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5.4.1999).

Posto isso, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.

RECLAMAÇÃO N. 781 – SP

(Registro n. 2000.0044112-0)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Reclamante: Infoglobo Comunicações Ltda
Advogados: Newton Russo e outros
Reclamado: Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA: Reclamação.

A retenção do recurso especial nos autos (CPC, art. 542, § 3º) é da exclusiva alçada do Tribunal **a quo**, cuja decisão não tem caráter jurisprudencial e pode ser reformada a qualquer tempo, naquela instância ou pelo Superior Tribunal de Justiça, por simples petição. Se o agravo regimental interposto contra a retenção é trancado por decisão regimental interposto contra a retenção é trancado por decisão monocrática, não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, porque aquele recurso só pode ser processado e julgado pelo Tribunal **a quo**. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal

de Justiça, por maioria, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar, que a recebiam como petição e determinavam a sua distribuição para os devidos fins de direito. Os Srs. Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 16.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Os autos dão conta de que Infoglobo Comunicações Ltda interpôs recurso especial contra acórdão proferido pela egrégia Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o eminente Desembargador Boris Kauffmann (fls. 142/144 e 150/156).

O eminente 3^a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador José Luiz Fonseca Tavares, reteve nos autos o recurso especial “para eventual e oportuno processamento de sua admissibilidade, nos termos do § 3^o do artigo 542 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 9.756, de 17.12.1998” (fl. 161).

Contra essa decisão, Infoglobo Comunicações Ltda interpôs agravo de instrumento (fls. 17/25), indeferido, liminarmente, nos seguintes termos:

“Não há previsão legal de nenhum recurso contra a decisão presidencial de Tribunal local que determina, nos termos do artigo 542, § 3^o, do Código de Processo Civil (com a alteração que lhe foi dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998), a retenção de recurso especial ou extraordinário, até porque dessa decisão não decorre sucumbência alguma.

Em outras palavras, e talvez melhor esclarecendo, o recurso de agravo de instrumento manifestado por Infoglobo Comunicações Ltda contra o v. acórdão que julgou agravo de instrumento tirado em face

de decisão de 1ª grau de jurisdição proferida em processo de conhecimento (assim entendida a provocação do Estado-juiz à solução de uma lide, com pedido meramente declaratório, condenatório ou constitutivo, seja pelo procedimento comum – ordinário ou sumário – ou seja pelos procedimentos especiais – arts. 890 a 1.210 do CPC) será processado (admitido ou não admitido), oportunamente, nos termos da lei, se houver reiteração do Recorrente, quando da eventual manifestação de recurso especial do acórdão que apreciar a apelação interposta da sentença que, extinguindo o processo de conhecimento respectivo, finalmente decidir a causa.

Também não cabe agravo regimental em fase de processamento dos recursos extraordinário e especial (artigo 864 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), pela poderosa razão de que, com a publicação do acórdão respectivo, o Tribunal local (juízo **ad quem** do agravo regimental) esgotou sua função jurisprudencial no caso, remanescendo apenas a competência presidencial, legal e específica, da admissibilidade formal daqueles recursos extravagantes destinados aos tribunais superiores mediante decisão passível de agravo de instrumento, nos expressos termos do artigo 544 do CPC, que não prevê o cabimento de tal recurso contra a decisão presidencial que admite, na forma da nova norma processual, a modalidade retida dos recursos constitucionais.

Diante disso, a parte que eventualmente se sinta prejudicada pela retenção de seu recurso extraordinário ou especial poderá manejar, se for o caso, a reclamação prevista no artigo 13 da Lei n. 8.038, de 28.5.1990, que não é tecnicamente um recurso.

2. Indefiro, pois, porque sem previsão legal de cabimento, o agravo de instrumento aforado.” (fls. 164/165).

Sobreveio agravo regimental (fls. 168/171), que deixou de ser processado, à base da seguinte fundamentação:

“Indefiro o processamento do agravo regimental aportado (fls. 153/156), utilizando-me das mesmas razões que me levaram a obstar o seguimento do anterior agravo de instrumento (fls. 149/150), cujos argumentos passam a integrar este decisório.

Em persistindo a insatisfação da parte, deverá, como já ficou pontificado (fl. 150), valer-se da reclamação própria, à míngua de recurso específico.” (fl. 173).

Daí a presente reclamação (fls. 2/16), a cujo propósito o Ministério Público Federal, na pessoa da eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, opinou pela procedência.

Lê-se no respectivo parecer:

“12. De uma simples leitura dos autos, vê-se que o recurso especial em tela foi apresentado contra o v. acórdão da egrégia Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 124/126), que negou provimento a agravo regimental em agravo de instrumento (fls. 104/111) da Reclamante.

13. Portanto, é cabível a presente reclamação, haja vista que contra a r. decisão, que inadmitiu o recurso especial da Reclamante, foi apresentado agravo de instrumento, sendo certo que a competência para se manifestar no mesmo é exclusiva desta excelsa Corte de Justiça, como prescreve o art. 544 do Código de Processo Civil, que assim diz, **verbis**:

Art. 544 do CPC:

‘Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez (10) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.’ (fl. 192).”

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A retenção do recurso especial nos autos, na forma prevista pelo artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, é da exclusiva alçada do Tribunal **a quo**.

Trata-se, segundo jurisprudência desta egrégia Seção, de providência administrativa, que o Superior Tribunal de Justiça pode alterar mediante simples petição. Ainda não informadas desse entendimento, as partes ora requerem o imediato processamento do recurso especial diretamente nesta Instância, por meio de ação cautelar ou por agravo de instrumento interposto na origem.

Quid se o Tribunal local tranca o agravo de instrumento? Esse recurso, pela própria natureza, deve ser necessariamente remetido ao Tribunal **ad quem**, salvo se não for preparado.

A reclamação, portanto, seria julgada procedente, se atacasse a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ao revés, ela foi impugnada por meio de agravo regimental. Ora, o agravo regimental não é recurso

previsto de decisão do Presidente do Tribunal local para o Superior Tribunal de Justiça. Bem por isso, foi interposto com base no artigo 858 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 168).

O agravo regimental, é verdade, não poderia ser trancado pelo Presidente do Tribunal. Contraria todos os princípios que o mesmo juiz possa praticar o ato judicial e desenganar o recurso contra ele previsto. Mas, nesse caso, sendo o agravo regimental, da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão que negou seguimento monocraticamente deveria ter sido atacada por mandado de segurança. Com certeza, negando seguimento ao agravo regimental, o 3^o Vice-Presidente daquele Tribunal, usurpou competência do respectivo Plenário; não a competência do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, a reclamação não pode prosperar, sem que isso acarrete quaisquer prejuízos à reclamante. Mera petição, protocolada no Superior Tribunal de Justiça, reproduzindo os termos do agravo de instrumento, pode surtir os efeitos nele pretendidos.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a reclamação.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, há uma decisão desta Seção, capitaneada pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, dizendo que poderíamos receber a reclamação por mera petição, o que, naquele momento, foi feito. Não sei se a decisão se deu no âmbito da Seção ou se o feito foi remetido para redistribuição, a fim de ser julgado na Turma.

Para manter a coerência do entendimento – inclusive, nas minhas decisões que pedem o destrancamento do recurso, tenho me reportado à decisão desta Seção –, com o mais elevado respeito aos eminentes colegas que me antecederam, recebo-a como petição, determinando a remessa dos autos para redistribuição a fim que seja julgada na Turma.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, atendo a precedente que tenho seguido, no sentido de que o destrancamento do recurso especial é providência a ser obtida mediante simples petição. Se o feito chegou ao Tribunal via medida cautelar, agravo, reclamação, mandado de segurança, não importa, deve ser recebido e julgado como petição, facilitando o processamento do recurso especial.

Peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recebo a reclamação como petição, determinando a remessa dos autos para redistribuição, a fim de que seja julgada na Turma.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: **Data venia**, fico vencido e acompanho a divergência no sentido de receber a reclamação como petição, determinando a remessa dos autos para redistribuição, a fim de que seja julgada na Turma.

